



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Protocolo Geral de Entrada.
Processo nº 001935
Maceió, AL 13.08.2015
Assinatura: Oláui

ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

PROJETO DE LEI N° 110 /15.

**ASSEGURA O DIREITO AO PARTO
HUMANIZADO NOS
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE
SAÚDE DO ESTADO E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

Art. 1º - Toda gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado.

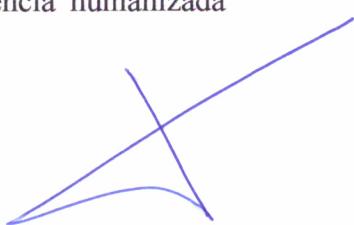
Art. 2º - Para os efeitos desta lei, ter-se-á por parto humanizado, ou assistência humanizada ao parto, o atendimento que:

I - Não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;

II - Só adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde - OMS ou de outras instituições de excelência reconhecida;

III - Garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

Art. 3º - São princípios do parto humanizado ou da assistência humanizada durante o parto:





ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

I - A harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro;

II - A mínima interferência por parte do médico;

III - A preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

IV - A oportunidade de escolha dos métodos natais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro;

V - O fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai sempre que possível, dos métodos e procedimentos eletivos.

Art. 4º - Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto, no qual deverão ser indicados:

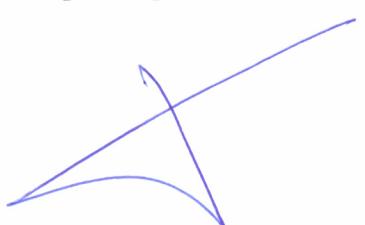
I - O estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da lei;

II - A equipe responsável pela assistência pré-natal;

III - O estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;

IV - A equipe responsável, no plantão, pelo parto;

V - As rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.





ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

Art. 5º - A elaboração do Plano Individual de Parto deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

Art. 6º - No Plano Individual de Parto a gestante manifestará sua opção sobre:

I - A presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante;

II - A presença de acompanhante nas duas últimas consultas, nos termos da lei;

III - A utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;

IV - A administração de medicação para alívio da dor;

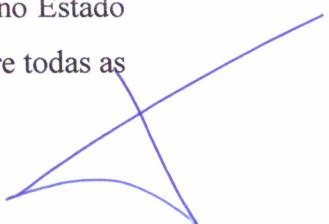
V - A administração de anestesia peridural ou raquidiana;

VI - O modo como serão monitorados os batimentos cardíacos fetais.

Parágrafo único - Na hipótese de risco à saúde da gestante ou do nascituro, o médico responsável poderá restringir as opções de que trata este artigo.

Art. 7º - Durante a elaboração do Plano Individual de Parto, a gestante deverá ser assistida por um médico-obstetra, que deverá esclarecê-la de forma clara, precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma das suas disposições de vontade.

Art. 8º - Toda gestante atendida pelo Sistema Único de Saúde - SUS no Estado de Alagoas terá direito a ser informada, de forma clara, precisa e objetiva, sobre todas as





ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante e do recém-nascido.

Art. 9º - As disposições de vontade constantes do Plano Individual de Parto só poderão ser contrariadas quando assim o exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido.

Art. 10 - A Administração Estadual deverá publicar, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto, descritos de modo conciso, claro e objetivo.

Parágrafo único - Os protocolos tratados neste artigo serão informados a todos os médicos, enfermeiros e demais funcionários dos estabelecimentos habilitados pelo SUS no Estado para a realização de partos e ao atendimento à gestante, assim como às escolas que mantenham cursos de medicina, enfermagem ou administração hospitalar.

Art. 11 - A Administração Estadual publicará periodicamente dados estatísticos atualizados sobre as modalidades de parto e os procedimentos adotados por opção da gestante.

Art. 12 - Será objeto de justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta lei classifiquem como:

I - Desnecessários ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro;

II - De eficácia carente de evidência científica;



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

III - Suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

§ 1º - A justificação de que trata este artigo será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou parente.

§ 2º - Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à justificação de que trata este artigo:

1 - A administração de enemas;

2 - A administração de oxicina, a fim de acelerar o trabalho de parto;

3 - Os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;

4 - A amniotomia;

5 - A episiotomia, quando indicado.

Art. 13 - A equipe responsável pelo parto deverá:

I - Utilizar materiais descartáveis ou realizar desinfecção apropriada de materiais reutilizáveis;

II - Utilizar luvas no exame vaginal, durante o nascimento do bebê e na dequitação da placenta;

III - Esterilizar adequadamente o corte do cordão;



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

IV - Examinar rotineiramente a placenta e as membranas;

V - Monitorar cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do partograma recomendado pela OMS;

VI - Cuidar para que o recém-nascido não seja vítima de hipotermia.

§ 1º - Ressalvada a prescrição médica em contrário, durante o trabalho de parto será permitido à parturiente:

1 - Manter liberdade de movimento durante o trabalho de parto;

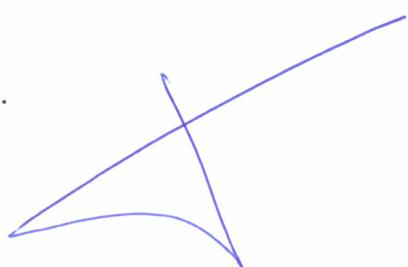
2 - Escolher a posição física que lhe pareça mais confortável durante o trabalho de parto;

3 - Ingerir líquidos e alimentos leves.

§ 2º - Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido após o nascimento, especialmente para fins de amamentação.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

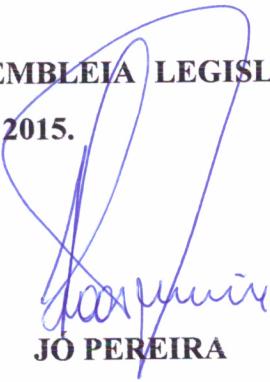




ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, ____ DE _____ DE 2015.


JÓ PEREIRA

Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° ____/15

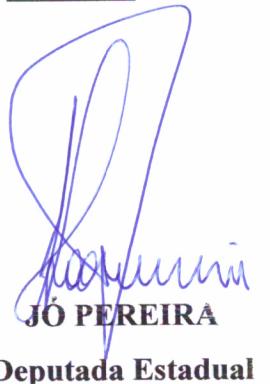
O Projeto de Lei em destaque, busca garantir o parto humanizado para todas as gestantes do Estado de Alagoas, através de dispositivos técnicos e atualizados.

O presente projeto implementa o Plano Individual de Parto, onde a gestante deverá ser assistida por um médico-obstetra, que deverá esclarecer-la de forma clara, precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma das suas disposições de vontade.

Da mesma forma, tenta garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

Desta feita, espera que o projeto seja aprovado pela Assembleia Legislativa de Alagoas.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, MACEIÓ, EM ____ DE ____ DE 2015.**



JÓ PEREIRA
Deputada Estadual